

licitacao@ubirata.pr.gov.br

De: "Virgílio Hugo" <hugo@plamax.com.br>
Data: segunda-feira, 20 de junho de 2022 13:57
Para: <licitacao@ubirata.pr.gov.br>
Anexar: 987933 - 922022 - 10 DIAS.docx.pdf
Assunto: Impugnação ao Edital do UASG 987933 - P 92/2022 - DIA 28/06/2022
Bom dia Sr. Pregoeiro,

Encaminho anexo o instrumento impugnativo referente ao PE em epígrafe.

--

Atenciosamente,
Jonathan Pereira
Distribuidora Plamax Eireli
Skype: joonathanpe
CNPJ: 07.918.483/0001-57
Rua Luiz Altemburg Senior, 635, Galpão 1, Asilo, Blumenau - SC
(47) 3057-3900

22/06/2022

Ao Sr. Pregoeiro,

Distribuidora Plamax Eireli, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Rua Luiz Altemburg Sênior, nº 635, Bairro Escola Agrícola, em Blumenau/SC, CEP 89031-300, inscrita no CNPJ sob nº 07.918.483/0001-57 vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 92/2022** da lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 28/06/2022, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal nº 5450/2005.

II – DA IMPUGNAÇÃO

Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho.

A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Blumenau/SC, sendo que o prazo estipulado de 10 (dez) dias é reconhecidamente insuficiente para o procedimento.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva

entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

É fato que o prazo de 10 (dez) dias e da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexecutável.

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos, já é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística.

O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc.

Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de 10 (dez) dias, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido à diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade de comprar melhor.

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

REQUERIMENTO:

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação 10 (dez) dias para 30 (trinta) dias, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação. Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Blumenau, 14 de junho de 2022.



Emerson Luis Koch
Distribuidora Plamax Eireli
CNPJ sob o nº 07.918.483/0001-57

licitacao@ubirata.pr.gov.br

De: "Serviços Urbanos" <servicosurbanos@ubirata.pr.gov.br>
Data: quarta-feira, 22 de junho de 2022 10:16
Para: <licitacao@ubirata.pr.gov.br>
Assunto: Re: Fw: Impugnação ao Edital do UASG 987933 - P 92/2022 - DIA 28/06/2022
Bom dia,

o prazo de sete dias foi fixado devido a aquisição dos produtos adquiridos serem para manutenções de prédios públicos, sendo assim quando ocorre essas manutenções precisamos dos produtos o mais rápido o possível para que sejam realizados os reparos e concertos necessários...

Em 20/06/2022 14:21, licitacao@ubirata.pr.gov.br escreveu:

> boa tarde,
> Poderia me ajudar nessa impugnação do edital justificando o prazo
> estabelecido.
>
>
> Aguardo.
> atenciosamente
> Daniele
> Divisão de Licitação
>
> -----Mensagem Original----- From: Virgílio Hugo
> Sent: Monday, June 20, 2022 1:57 PM
> To: licitacao@ubirata.pr.gov.br
> Subject: Impugnação ao Edital do UASG 987933 - P 92/2022 - DIA 28/06/2022
>
> Bom dia Sr. Pregoeiro,
>
> Encaminho anexo o instrumento impugnativo referente ao PE em epígrafe.
>
--
Atenciosamente,

Adriana Sluzovski
Secretaria de Serviços Urbanos
44 3543 4358



ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 92/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5689/2022

Objeto: Aquisição de materiais de construção, ferramentas e assemelhados destinados à manutenção de prédios, espaços e bens públicos do Município de Ubatuba.

I- DA IMPUGNAÇÃO

A empresa Distribuidora Plamax Eireli, encaminhou pedido de impugnação ao referido processo, em seu pedido, requer a que seja procedente a impugnação, e assim que seja o ato convocatório republicado com a modificação do prazo de entrega de 10 (dez) dias para 30 (trinta) dias. Especificamente a empresa impugnante contesta sobre os prazos deste processo licitatório, alegando em síntese que o prazo estipulado é curto de modo que as empresas mais distantes do Município de Ubatuba fariam deveras prejudicadas com o prazo estabelecido para a entrega dos produtos, restringindo o universo de licitantes e privilegiando apenas os comerciantes locais, como discorre abaixo; "A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após os recebimentos da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais".

II – DO PEDIDO À IMPUGNAÇÃO

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação 10 (dez) dias para 30 (trinta) dias, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação. Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

III- DA ANÁLISE E PARECER TÉCNICO

Conforme disposto no Edital, mais especificamente nos itens 6.1.2.

6.1.2. O prazo para entrega será de 07 (sete) dias a contar do recebimento da Ordem de Compras, encaminhada via e-mail pela (colocar quem vai mandar o e-mail).

Uma vez que o prazo de entrega é discricionário da Administração, encaminhei à área demandante para que se manifestasse e apresentasse as devidas justificativas conforme vemos abaixo:

A Secretaria de Serviços Urbanos se manifestou pela inalteração do edital, alegando: O prazo de sete dias foi fixado devido à aquisição dos produtos adquiridos serem para manutenções de prédios públicos, sendo assim quando ocorrem essas manutenções precisamos dos produtos o mais rápido o possível para que sejam realizados os reparos e concertos necessários.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto pela Secretaria de Serviços Urbanos, esta Pregoeira decide por não acolher a impugnação apresentada pela empresa Distribuidora Plamax Eireli, mantendo os termos do edital do Pregão. E consequentemente, o edital não passará por qualquer tipo de alteração.

DANIELE DA COSTA BARTZ
ZEM:07973318917
Assinado de forma digital por
DANIELE DA COSTA BARTZ
ZEM:07973318917
Dados: 2022.06.22 10:54:37 -03'00'

Daniele da Costa Bartz Zem
Pregoeira

Ubatuba/Pr. 22 de Junho de 2022.